PROJETO DE LEI Nº 633/13

Dispõe sobre a proibição de joga lixo nos logradouros públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam os moradores e/ou visitantes do Município de Salvador, proibidos de jogarem lixo no chão , assim sendo, será autuada na forma da lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Salvador,

Art.2º - O descumprimento ao caput do art. 1º caracterizará infração sujeita a:

I - advertência verbal;

II – encaminhamento para as atividades sócio-educativas voltadas para as questões ambientais;

III – multa em caso reincidência.

Parágrafo Único – Caberá ao órgão municipal competente:

I – informar os meios para a aplicação da advertência verbal (guarda municipal policia ou outros).

II – o encaminhamento para o programa sócio-educativas voltados para as questões ambientais.

III – a aplicação da multa e a estipulação do valor, a partir do metro quadrado poluído.

Art.3º - As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas através do auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I – data, local e hora da lavratura;

II – qualificação do autuado (CPF e/ou RG, Estado civil, profissão);

III – a descrição do fato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a identificação do agente autuante, contendo assinaturas, cargo ou função e o número da matrícula;

VI – a assinatura do autuado.

Art.4º - O agente responsável pela autuação, poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta lei.

Art.5º - o poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Fica revogada a lei 5.213 de 19 de dezembro de 1996.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 23, VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente. Ainda que a limpeza urbana seja atribuição da Administração pública, a participação de toda a população é imprescindível para a manutenção ou cooperação para a própria limpeza de toda a cidade. Para muitos a solução se resumiria as empresas de coleta de lixo, investir pesado na coleta de lixo e em campanhas de sensibilização e educação ambiental, porém sem a parceria da população isso é quase que impossível.

Imaginemos uma cidade como Salvador com cerca de 3 milhões de habitantes, produzindo diariamente um quilo e meio de lixo por habitante. Infelizmente muitos cidadãos veem que seja apenas função do poder público ou do próprio agente de limpeza manter a cidade limpa, essa é uma

grande inverdade, se todos cooperarem a cidade do Salvador será uma referência mundial de limpeza.

Não podemos deixar de citar que cidade limpa é cidade saudável, população saudável, até porque qualidade de vida é algo imprescindível. Além do mais, estudos mostram que pela quantidade de lixo existente hoje no planeta poderemos em breve ter um colapso urbano. Não podemos nos omitir nesta causa que não tem lado, mas favorecidos.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES